

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às comissões distritais de abastecimento dos distritos insulares de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada incumbem, além das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 2.º do decreto n.º 7:235, de 15 de Janeiro de 1921, e do artigo 2.º do decreto n.º 9:891, de 2 de Julho de 1924, a de regular a saída de gados a exportar, atendendo-se deste modo aos interesses do consumo e da economia distrital.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 13:365

Considerando que se torna indispensável a existência duma constante fiscalização junto das fábricas de álcool industrial;

Considerando que a referida fiscalização somente poderá ser exercida pela guarda fiscal, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 12:214, revalidado pelo decreto n.º 13:184, de 22 de Fevereiro do corrente ano;

Tendo-se porém em atenção que os encargos dessa fiscalização junto das fábricas de álcool industrial devem ser distribuídos em relação à quantidade de álcool produzido;

E não sendo possível restabelecer o disposto no artigo 24.º do decreto de 20 de Maio de 1892, dada a situação em que algumas fábricas de álcool foram montadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto sobre todo o álcool industrial que, nos termos dos decretos n.ºs 12:214 e 13:285, sair das respectivas fábricas.

Art. 2.º Para este efeito, os postos da guarda fiscal tomarão nota, dia a dia, de todo o álcool que sair da fábrica, discriminando quais as quantidades de álcool desnaturado e das de álcool não desnaturado.

§ 1.º Os postos da guarda fiscal enviarão semanalmente ao comando da guarda fiscal nota das quantidades e qualidades do álcool saído das fábricas.

§ 2.º O comando da guarda fiscal indicará aos produtores de álcool onde terão de satisfazer as importâncias do respectivo imposto.

Art. 3.º O imposto de saída de álcool industrial das respectivas fábricas é estabelecido nas seguintes condições:

- a) Sobre cada litro de álcool não desnaturado \$10
- b) Sobre cada litro de álcool desnaturado \$07

Art. 4.º A receita criada pelo imposto a que se refere o artigo anterior, é destinada a compensar as despesas inerentes ao estabelecimento dos postos da guarda fiscal junto das fábricas de álcool industrial.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*